



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04841/09

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00851 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 04841/09 trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida à servidora Sr^a. Maria do Socorro Florentino, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 68.591-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria em seu relatório inicial pugnou pela notificação ao Presidente da PBPREV, a fim de que conste tão-somente a remuneração da servidora no cargo efetivo, ou seja, R\$ 980,93, referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 620,31), adicional por tempo de serviço (R\$ 112,50) e gratificação de estímulo à docência (R\$ 248,12).

O Presidente da PB-PREV foi notificado e encaminhou a essa Corte de Contas a documentação suscitada pela Auditoria, que, ao analisá-la, concluiu pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria e o seu registro, devido não haver mais falhas impeditivas.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, no entanto, há de se aguardar o parecer oral do seu representante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o ato concessivo obedeceu às normas pertinentes e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, proponho no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa JULGUE LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04841/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **04841/09**, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 03 de agosto de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª CÂMARA

Processo TC nº **«processo»**